



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.722958/2016-01
ACÓRDÃO	2102-003.518 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

VALIDADE DE CEBAS DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RENOVAÇÃO.

O efeito da decisão denegatória dos requerimentos de renovação de certificação de entidade de benefício e assistência social, CEBAS, conta a partir data da publicação da referida decisão, o que impõe o reconhecimento de CEBAS válido até a decisão administrativa denegatória definitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento fiscal. Vencidos os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (relator) e Cleberson Alex Friess, que negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Márcio Bittes. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes – Redator designado

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE e CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO EM PARTE.

A autuada é a Associação Beneficente Evangélica de Joinville – ABEJ, mantenedora do Hospital Dona Helena - HDH, que sustentava a condição de entidade beneficente de assistência social prevista na Lei nº 12.201/2009 e vinha usufruindo de imunidade das Contribuições Sociais.

Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 56 a 59), o lançamento tem como fato gerador as remunerações pagas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais, não declaradas em GFIP e nem recolhidas, no período de 07/2011 a 12/2012, inclusive 13º salário, em razão do indeferimento da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Por bem sintetizar as circunstâncias que envolveram a autuação, reproduzo o relatório do Acórdão recorrido (fl. 156):

Do Indeferimento do Pedido de Renovação do CEBAS

Que o sujeito passivo, Associação Beneficente Evangélica de Joinville – ABEJ, mantenedora do Hospital Dona Helena - HDH, sustentava a condição de entidade beneficente de assistência social prevista na Lei nº 12.201/2009 e, portanto, vinha usufruindo da isenção das Contribuições Sociais.

Informa a Autoridade Lançadora que foi detectado em fiscalizações anteriores que o sujeito passivo não promovia assistência social beneficente, nem prestava serviços ao SUS no montante legal, uma vez que, atuava na área da saúde, na prestação de serviços médico-hospitalares, dirigida ao atendimento aos segurados de planos de saúde privados e clientes particulares pagos. Ressalta que referida situação persiste.

Em decorrência desta situação, com base no artigo 27, inciso II, da Lei nº 12.101/2009, foram emitidas Representações Administrativas – RA nº 10920.721179/2012-56 e 10920.722489/2015-31, ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e ao Ministério da Saúde – MS, propondo o cancelamento/indeferimento do CEBAS da entidade.

O indeferimento do pedido de renovação do CEBAS da entidade se deu por meio da Portaria SAS/MS nº 764, de 23/06/2016, publicada no DOU de 27/06/2016, relativo ao período 29/12/2009 a 28/12/2012.

Da Constituição do Crédito Tributário

Evidencia a Fiscalização, que por se declarar Entidade Beneficente de Assistência Social - EBAS (FPAS 639), a ABEJ deixou de declarar em GFIP as contribuições relativas à parte patronal e de Terceiros. Considerando o indeferimento do pedido de renovação do CEBAS no período de 29/12/2009 a 28/12/2012, lavrou nos presentes lançamentos, as contribuições da empresa/empregador, incidentes sobre as remunerações dos empregados e contribuintes individuais; a Contribuição Adicional ao GILRAT, incidente sobre as remunerações dos empregados expostos e as contribuições destinadas aos Terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE/APEX/ABDI, SESC e SENAC), incidentes sobre as remunerações dos empregados.

Amparado no que dispõe a Solução de Consulta Interna – SCI/COSIT nº 50/2008, lançou a Infração denominada RT, onde constam as remunerações pagas em processos trabalhistas em que a relação tributária surgiu com o indeferimento do CEBAS.

Destaca a Auditoria que a constituição do crédito tributário após a primeira decisão pelo indeferimento do CEBAS, mas antes do trânsito definitivo do respectivo processo administrativo, está amparada no § 1º do artigo 26 da Lei 12.101/2009, objetivando a evitar a decadência. Impugnado em algum requisito de certificação, o lançamento ficará sobrestado, com exigibilidade suspensa, aguardando o julgamento final do processo de renovação do CEBAS, conforme prevê o § 2º do artigo 26 da Lei 12.101/2009.

Informa que os demonstrativos detalhados, por competência, por tributo, por estabelecimento, discriminando as bases de cálculo, as alíquotas dos tributos, os valores dos tributos, os juros de mora, as multas de ofício e os enquadramentos legais constam nos documentos denominados “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”; “Demonstrativo de Apuração”, e; “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora” do Auto de Infração e “Contribuição Para Outras Entidades e Fundos” e planilha “Dados Gerais de GFIPs”.

Relata a Fiscalização que as informações obtidas decorreram do exame dos livros e documentos apresentados em fiscalização anterior (relacionados ao TIPF) e nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB e do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

Não está objeto do presente processo administrativo os motivos que levaram ao cancelamento da imunidade, o qual está sendo discutido nas Representações Administrativas – RA nº 10920.721179/2012-56 e 10920.722489/2015-31, mas sim o lançamento fiscal propriamente dito, motivo pelo qual a decisão da DRJ restringiu-se às matérias afetas exclusivamente ao lançamento.

O sujeito passivo apresentou seus argumentos na peça de Impugnação, que foi julgada em 1ª instância nos termos do Acórdão 01-33.881 - 4ª Turma da DRJ/BEL (fls. 153 a 174), que tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE. STF. OCORRÊNCIA.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A CARGO DA EMPRESA. REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO. SUSPENSÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

A partir de 30/11/2009, quando entrou em vigor a Lei nº 12.101/2009, sendo constatado que a entidade deixou de cumprir requisitos legais exigidos para o gozo da isenção, é lavrado o auto de infração de obrigações principais relativo ao período correspondente, considerando-se automaticamente suspenso o direito à isenção no mesmo período, seguindo o rito previsto no Decreto nº 70.235/1972.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

É devida a multa de ofício sobre as contribuições arrecadadas em atraso, no percentual estabelecido pela legislação de regência.

ALEGAÇÕES DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. EXAME PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA. INCOMPETÊNCIA.

É defeso aos órgãos administrativos, de forma original, reconhecer alegação de inconstitucionalidade de disposições legais que fundamentam o lançamento.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra “c”, da Constituição Federal diz respeito apenas a impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços, não se estendendo às contribuições previdenciárias que têm bases de cálculo distintas.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA.

Nas ações trabalhistas de que resultar pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias o prazo decadencial para constituição do crédito

é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, que é a prestação do serviço.

Aplica-se ao crédito tributário decorrente de ações trabalhistas, quanto aos prazos decadencial e prescricional, interpretação compatível com o disposto na Súmula Vinculante nº 8, aprovada em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 12 de junho de 2008.

ÔNUS PROBATÓRIO.

O crédito previdenciário plenamente regular, de conformidade com o art.

37 da Lei nº 8.212/91 e alterações c/c art. 142 do C.T.N, inclusive constituído de provas dos fatos geradores lançados, somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

JUROS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros sobre a multa de ofício é legítima.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

No Processo Administrativo Fiscal, somente é permitida a juntada posterior de provas caso haja motivo de força maior, ocorrência de fato ou direito superveniente ou necessidade de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do Acórdão supracitado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 189 a 206), aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- a) cerceamento de defesa e a necessidade de realização de diligência para comprovar a decadência mediante a juntada de documentos;
- b) descumprimento de dispositivo legal pela SRFB, pois, nos termos do § 2º do art. 24 da Lei no 12.101/2009, a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado;
- c) nulidade do Auto de Infração por força da aplicação do § 2º do artigo 24, da Lei nº 12.101/09¹, devem ser levados em consideração a aplicação do art. 14 do CTN,, por se tratar de Lei Complementar, conforme art.146 da CF/83; 2) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4981;

¹ § 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

- d) afastamento da taxa Selic sobre a multa de ofício, vez que tal imposição contraria o ordenamento jurídico brasileiro. Embora a multa de ofício seja parcela integrante do débito tributário, a aplicação de juros sobre esta é impossível em face da ausência de previsão legal.
- e) o Auto de Infração deverá manter-se suspenso até que o processo de renovação do CEBAS seja julgado e transitado em julgado, administrativamente.

Em preliminar, requer:

- a) cancelamento dos respectivos autos de infração de contribuição previdenciária e contribuição de terceiros por descumprimento do §2º do art. 24 da Lei nº 12.401/09;
- b) realização de DILIGÊNCIA, a fim de que seja aberto prazo para que a Recorrente possa demonstrar todos os casos de lançamentos decorrentes de ações trabalhistas fulminados pela decadência.

No mérito, requer que:

- a) sejam apreciados os demais argumentos suscitados, para o fim de ser julgado totalmente IMPROCEDENTE o lançamento fiscal; e
- b) sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido acima, requer a exclusão da SELIC sobre a multa de ofício.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**

Juízo de admissibilidade

Após verificada a validade do procedimento e satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Preliminar

Do lançamento para prevenir decadência

A Recorrente alega que teria havido descumprimento do §2º do art. 24 da Lei nº 12.101/09, que prevê que a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

Realmente, a recorrente possuía um certificado deferido e válido para o período de 20/12/2006 a 28/12/2009.

Em 23/12/2009, antes do término de validade da certificação, a recorrente protocolou pedido de renovação de CEBAS.

Em 27/06/16, foi publicada a Portaria nº 764, de 23/06/2016, que indeferiu o requerimento de renovação do CEBAS para o período de 29/12/2009 a 28/12/2014.

O auto de infração lavrado abrange o período de 01/01/2011 a 31/12/2012, período no qual a recorrente não conseguiu a renovação da validade de seu certificado.

Consta nos autos também que Recorrente teria interposto Recurso Administrativo da decisão que negou a renovação de seu Certificado, porém, na época da autuação, o Recurso interposto ainda estaria pendente de julgamento.

Porém, no âmbito do Ministério da Saúde, em 2019, houve decisão final a respeito, por meio do Despacho do MS nº 2/GM/MS, publicado no DOU nº 20 de 29/01/2019, seção 1, que indeferiu em definitivo o recurso administrativo da recorrente acerca da renovação de certificação.

A autuada deixou de recolher as contribuições devidas à Previdência Social no período de apuração, ante o seu entendimento de que ainda estaria apta à isenção e a interposição do recurso suspenderia a exigibilidade do crédito fiscal, ficando sobrestada a cobrança dos valores lançados até a decisão final do Ministério da Saúde.

Contudo, a apresentação de recurso da decisão que indeferiu o requerimento de renovação do CEBAS não impede o lançamento de ofício do crédito tributário, conforme prevê o §1º do art. 26 da Lei nº 12.101/2009:

Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

§ 1º O disposto no caput não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Observa-se que, no acórdão recorrido, ficou claro que houve posicionamento da fiscalização no sentido de observância da legislação:

Destaca a Auditoria que a constituição do crédito tributário após a primeira decisão pelo indeferimento do CEBAS, mas antes do trânsito definitivo do respectivo processo administrativo, está amparada no § 1º do artigo 26 da Lei 12.101/2009, objetivando a evitar a decadência. Impugnado em algum requisito de certificação, o lançamento ficará sobrestado, com exigibilidade suspensa,

aguardando o julgamento final do processo de renovação do CEBAS, conforme prevê o § 2º, do artigo 26, da Lei 12.101/2009.

Ante o exposto, entendo que o lançamento visou evitar a decadência, foi regular e obedeceu à legislação vigente.

Não cabe razão à recorrente.

Do Pedido de Diligência

A recorrente clama pela realização de diligências, a fim de que seja aberto prazo para que possa demonstrar todos os casos de lançamentos decorrentes de ações trabalhistas fulminados pela decadência.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por não terem sido aprovados os pedidos de diligências formulados pela requerente, embora previsto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, o pedido de diligência foi considerado dispensável pela autoridade administrativa para o deslinde da questão, dado que se encontram, nos autos, todos os elementos necessários para a esclarecer os fatos e permitir a decisão motivada do julgador, em consonância com o art. 18 do mesmo Decreto:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do recorrente, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93).

Cabe destacar que tanto a Impugnação quanto o Recurso Voluntário são os instrumentos e oportunidades que o sujeito passivo tem para apresentar todas as provas e elementos hábeis a combater a autuação. O pedido e a realização de diligência não se prestam a esse fim.

Não cabe razão à recorrente.

Mérito

Da Inconstitucionalidade por necessidade de Lei Complementar

A questão basilar da controvérsia diz respeito ao fato de existir, ou não, inconstitucionalidade na regulamentação da imunidade das contribuições prevista no art. 195² da Constituição Federal, uma vez que assunto foi regulamentado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, posteriormente revogado pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que deu novo tratamento à matéria.

² Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Questiona-se o fato de o assunto ter sido tratado por lei ordinária e não por lei complementar, à luz dos artigos 146, II³; e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Relativamente a esse questionamento, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, entendeu por fixar a tese relativa ao Tema nº 32 de repercussão geral, nos seguintes termos:

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

Portanto, entendo que a exigência de CEBAS válido poderia ser estabelecida por lei ordinária, sem adentrar em matéria reservada à lei complementar e sem ferir o disposto no Tema 32 do STF.

Quanto à alegação de que seriam inconstitucionais as exigências da Lei nº 8.212/1991 e da Lei nº 12.101/2009, pois tratariam de assuntos reservados à Lei Complementar, a instância administrativa não é foro apropriado para esta discussão, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988.

Em obediência ao art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, descabe o reconhecimento ou declaração de inconstitucionalidade de tributo, dispositivos legais e atos normativos em sede de impugnação administrativa.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Relativamente à possibilidade do CARF se pronunciar acerca de inconstitucionalidade de norma tributária, o tema já está pacificado na Súmula CARF nº 2, segundo a qual este órgão não detém competência para tal.

Súmula CARF nº 2 (Aprovada pelo Pleno em 2006)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, não cabe razão à recorrente.

Da aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício

A Recorrente insurge-se contra a incidência dos juros sobre a multa de ofício, vez que tal imposição contraria o ordenamento jurídico brasileiro. Alega ainda que penalidades como multa de ofício e taxa de juros Selic, embora previstas em lei, não se encontram autorizadas para incidir uma sobre a outra.

³ Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

Quanto a essa alegação, vale lembrar que atividade administrativa é meramente executiva e vinculada ao fiel cumprimento da legislação tributária (assim, entendido, leis e normas complementares), por força do princípio constitucional da legalidade de que trata o art.37 da CF a que está submetido todo servidor público.

Nesse sentido, uma vez positivada uma norma, esta presume-se válida e conforme o direito, não podendo a autoridade administrativa negar-lhe cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 26-A do Decreto 70.235/72, que disciplina o contencioso administrativo fiscal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo que:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

A recorrente alega que os juros calculados com base na taxa SELIC não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por absoluta ausência de previsão legal.

A decisão de primeira instância tem fundamento no disposto nos artigos 113, § 1º, e 139 do Código Tributário Nacional, segundo os quais a penalidade pecuniária faz parte do crédito tributário:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

(...)

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

tributário. Por conseguinte, a multa de ofício está sujeita ao acréscimo de juros de mora, conforme disposto no caput do artigo 161 do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Em relação ao tema incidência de Taxa Selic sobre os juros moratórios, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme art. 123 do RICARF e Súmula CARF nº 108 abaixo:

RICARF

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Destarte, não cabe razão à recorrente.

Do Efeito Suspensivo

A Recorrente alega que protocolou, tempestivamente, pedido de renovação do CEBAS, o qual foi indeferido através da Portaria SAS/MS no 764, DOU 27/06/2016, motivo pelo qual apresentou Recurso.

Diante da interposição de recurso presente lançamento deveria manter-se suspenso até que o processo de renovação do CEBAS tenha sido julgado e transitado em julgado, administrativamente.

Porém, de acordo com disposto no Relatório Fiscal (fls 56 a 64), confirmado no Acórdão recorrido (fl 157), a Auditoria que teria constituído o crédito tributário para prevenir decadência amparada no § 1º do artigo 26 da Lei 12.101/2009.

§ 1º O disposto no caput não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

No entanto, o lançamento deverá ficar sobrestado, com exigibilidade suspensa, aguardando o julgamento final do processo de renovação do CEBAS, conforme prevê o § 2º, do artigo 26, da Lei 12.101/2009.

§ 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Em folha 163, a autoridade julgadora de primeira instância assim se pronunciou acerca do pedido de suspensão da exigibilidade do lançamento:

Concordo com a defendente quando a mesma assevera que o recurso apresentado no processo nº 71000.116093/2009-88 (atual 25000.009631/2013-48) suspende a exigibilidade do crédito fiscal, ficando sobrestada a cobrança dos valores ora lançados até a decisão final do Ministério da Saúde, sem prejuízo à entidade caso o recurso seja provido (§ 2º e 4º, do art. 26, da Lei nº 12.101/2009).

Diante do exposto, entendo que a decisão de primeira instância não merece reforma.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves

VOTO VENCEDOR

Conselheiro José Márcio Bittes – Redator designado, redator designado

A divergência aqui levantada diz respeito a existência ou não de CEBAS válido apto a impedir a lavratura dos autos de infração ora guerreados.

É fato que durante o período de autuação a RECORRENTE tinha processo de renovação do CEBAS em andamento na instância administrativa competente o que, nos termos do relatório, só foi definitivamente julgado, com indeferimento, em 29/01/2019, tendo iniciado em 23/12/2009, antes do término da validade do CEBAS então vigente.

Neste ponto, deve-se destacar os seguintes dispositivos legais, *destaquei*:

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009 (vigente à época da lavratura dos autos – 22/08/2016 e revogada em 2021, LCP nº 187,).

Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

§ 3º Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos.

(..)

Art. 35. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda **não julgados até a data de publicação desta Lei** serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data.

DECRETO Nº 8.242, DE 23 DE MAIO DE 2014 (Revogado pelo Decreto nº 11.791, de 2023).

Art. 6 º Para os requerimentos de renovação da certificação protocolados no prazo previsto no § 1 º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 2009, o efeito da decisão contará:

I - do término da validade da certificação anterior, se a decisão for favorável; ou

II - da data de publicação da decisão de indeferimento.

(..)

Art. 53. Caso haja decisão final desfavorável à entidade, publicada após a data de publicação da Lei nº 12.868, de 2013, em processos de renovação de que trata o caput do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, cujos requerimentos tenham sido protocolados tempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de cento e oitenta dias anteriores à decisão final, afastada a multa de mora.

LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Art. 37. Na hipótese de renovação de certificação, o efeito da decisão de deferimento será contado do término da validade da certificação anterior, com validade de 3 (três) ou 5 (cinco) anos, na forma de regulamento.

§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação.

§ 2º A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

§ 3º Os requerimentos de renovação protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias da data final de validade da certificação não serão conhecidos.

§ 4º Os requerimentos de renovação protocolados após o prazo da data final de validade da certificação serão considerados como requerimentos para concessão da certificação.

Portanto, uma vez que o recurso administrativo foi admitido e julgado, ainda que indeferido, nos termos dos Arts 6º, II (Decreto Nº 8.242/2014); 24, §2º (LEI Nº 12.101/2009) e. 37, §2º (Lei Complementar 187/2021); o efeito da decisão denegatória dos requerimentos de renovação de certificação conta a partir data da publicação da referida decisão, o que impõe o reconhecimento de CEBAS válido até a decisão administrativa denegatória definitiva.

Assim, como o período fiscalizado refere-se aos exercícios de 2009 a 2011, e a decisão definitiva de indeferimento ocorreu em 29/01/2019, forçoso se torna o reconhecimento da impossibilidade de se manter os débitos tributários lançados, uma vez que a RECORRENTE se encontrava coberta pela imunidade/isenção das contribuições para a seguridade social por possuir CEBAS válido e cumprir os requisitos do Art. 14 do CTN.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito dar provimento integral para cancelar o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes – Redator designado

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**

Convém anotar as razões pelas quais votei para negar provimento ao recurso voluntário.

O lançamento fiscal compreende as competências de 07/2011 a 12/2012.

De acordo com o relatório fiscal, nos procedimentos fiscais anteriores havia sido constatado que a entidade não promovia assistência social beneficente, nem prestava serviços ao SUS no percentual legal. Os fatos persistiam na fiscalização em curso, motivo por que a autoridade fiscal formalizou representação ao Ministério responsável pela sua área de atuação, com amparo no art. 27, inciso II, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 (itens 3.2 e 3.3, às fls. 56/62).

Em 27/06/2016, foi publicada a Portaria SAS/MS nº 764, de 23/06/2016, que indeferiu do pedido de renovação do CEBAS, relativo ao período de 29/12/2009 e 28/12/2012.

Então, a fundamentação do lançamento fiscal não se limitou à mera negativa de renovação do CEBAS, mas também à constatação de irregularidades nos requisitos de certificação, que persistiam no período da fiscalização.

Alega-se no recurso voluntário que a certificação da entidade permanecerá válida até que haja a decisão sobre o pedido de renovação, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 2009.

O Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, regulamentou a Lei nº 12.101, de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e outras providências.

Quanto à interpretação do art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.101, de 2009, o art. 6º do Decreto nº 8.242, de 2014, tratou dos efeitos no tempo da decisão na hipótese de requerimento de renovação protocolado tempestivamente:

Art. 6º Para os requerimentos de renovação da certificação protocolados no prazo previsto no § 1º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 2009, o efeito da decisão contará:

- I - do término da validade da certificação anterior, se a decisão for favorável; ou
- II - da data de publicação da decisão de indeferimento.

Em primeiro lugar, o inciso II se refere à data de publicação da decisão de indeferimento, nada levando à interpretação de que se trataria da decisão administrativa definitiva, que não caiba mais recurso. Aliás, a interpretação predominante é que se trata de decisão de primeira instância.

A expressão “decisão definitiva” foi introduzida apenas pelo art. 37, § 2º, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, legislação que revogou a Lei nº 12.101, de 2009. A atual lei é regulamentada pelo Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023, que reproduz a mesma determinação no art. 14.

O art. 37, § 2º, da Lei Complementar nº 187, de 2021, não tem caráter meramente interpretativo, dado a inovação no conteúdo da legislação anterior, em sentido favorável às entidades. Logo, seu efeito é prospectivo e, além disso, não parece válido incidir sobre atos perfeitos e acabados sob a égide da Lei nº 12.101, de 2009.

Outrossim, não cabe interpretar isoladamente o art. 6º do Decreto nº 8.242, de 2014, despidido de congruência com os demais dispositivos do mesmo ato regulamentar. É imprescindível, para determinar o sentido e o alcance das normas, utilizar-se de um método sistêmico e lógico na interpretação da legislação, de maneira respeitar a sua unidade e harmonia.

Nesse olhar, reproduzo o art. 14 do Decreto nº 8.242, de 2014:

Art. 14. Da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou renovação ou que cancelar a certificação caberá recurso no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade certificadora que, se não reconsiderar a decisão no prazo de dez dias, encaminhará ao Ministro de Estado para julgamento, no prazo de sessenta dias.

(...)

§ 6º O disposto no **caput** não impede o lançamento do crédito tributário correspondente.

§ 7º Se o lançamento a que se refere o § 6º for impugnado em razão de questionamentos sobre os requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento do recurso de que trata o caput, e o crédito tributário permanecerá suspenso nesse período.

(...)

§ 10. Na hipótese do § 7º, caso o lançamento esteja fundamentado em descumprimento de requisitos de certificação, o crédito tributário por ele constituído:

I - será extinto, se o julgamento do recurso de que trata o caput for favorável à entidade; ou

II - será exigido na forma do Processo Administrativo Fiscal, disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, se o julgamento for desfavorável à entidade.

Sem dúvidas, é preciso compatibilizar a interpretação do art. 6º, inciso II, c/c o art. 14, §§ 6º, 7º e 10, inciso II, para lhes dar sentido jurídico.

A pendência de decisão no recurso administrativo apresentado contra o indeferimento do requerimento de renovação da certificação não impede o lançamento de ofício, destinado a prevenir a decadência.

Quando o lançamento está fundamentado em descumprimento de requisitos de certificação, na hipótese de decisão final desfavorável à entidade, o crédito tributário poderá ser exigido, salvo existência de fundamento autônomo em contrário.

No presente caso, a possibilidade de exigência do crédito tributário decorre da regra geral de retroação do lançamento desde a data em que tiver sido praticada a irregularidade pela entidade, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.101, de 2009:

Art. 36. Constatada a qualquer tempo alguma irregularidade, considerar-se-á cancelada a certificação da entidade desde a data de lavratura da ocorrência da infração, sem prejuízo da exigibilidade do crédito tributário e das demais sanções previstas em lei.

A Portaria SAS/MS nº 764, de 23/06/2016, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS, menciona o art. 8º, inciso I, da Lei nº 12.101, de 2009, que trata de requisito para certificação de entidades com atuação na área da saúde.

Convém registrar, ainda, que na sustentação oral e memoriais foi trazida a informação da decisão definitiva no recurso desfavorável à entidade, consoante Despacho nº 2, de 03/01/2009, do Ministro de Estado da Saúde, com publicação no DOU de 29/01/2009.

Configura um contrassenso admitir que o CEBAS continua válido até a decisão administrativa denegatória, independentemente da motivação do lançamento fiscal e das razões que impedem a renovação da certificação pela entidade.

Enfim, é inviável a leitura e aplicação apartada, por si só, do art. 24, § 2º, da Lei nº 12.101, de 2009 (art. 6º, inciso II, do Decreto nº 8.242, de 2014).

Acrescento que, em 23/12/2009, antes do término da validade da certificação, a entidade protocolou pedido de renovação do CEBAS, isto é, posteriormente à data da publicação da Lei nº 12.101, de 2009.

Dessa forma, revela-se inaplicável as disposições contidas no art. 9º da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, reproduzido pelo art. 53 do Decreto nº 8.248, de 2014, que autorizam a cobrança apenas dos débitos tributários restritos ao período de 180 dias anteriores à decisão final desfavorável à entidade.

Com efeito, os dispositivos citados se referem expressamente aos processos administrativos de renovação de CEBAS de que trata o art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, ou seja, aqueles pedidos de renovação protocolados e não julgados até o dia 30/11/2009, data da publicação da Lei nº 12.101, de 2009.

Por fim, também não se mostra admissível a remissão de créditos decorrentes de contribuições sociais a que alude o “caput” do art. 41 da Lei Complementar nº 187, de 2021, arguida durante a sustentação oral pela advogada da recorrente, haja vista o veto presencial ao parágrafo único do art. 41 do Projeto de Lei Complementar, que tinha a seguinte redação:

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos créditos constituídos da União, oriundos ou não de autos de infração, com exigibilidade suspensão, pendentes de julgamento, parcelados ou inscritos em dívida ativa, ou

mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, que tenham como fundamento da autuação violação de dispositivos contidos em lei ordinária.

(VETADO)

Com base nos fundamentos de hermenêutica jurídica, é de se entender que os créditos constituídos da União, abrangendo as contribuições previdenciárias, oriundos de auto de infração ou não, com exigibilidade suspensa ou não, pendentes de julgamento ou não, que tenham como fundamento da autuação violação de dispositivos contidos em lei ordinária, estão fora do “caput” do art. 41 da Lei Complementar nº 187, de 2021, em razão do veto presidencial e da respectiva fundamentação, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição, mantido pelo Congresso Nacional.

Ademais disso, cuida o art. 41 da Lei Complementar nº 187, de 2021, especificamente, de créditos tributários cuja exigência está fundamentada em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais em razão os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre necessidade de lei complementar para a definição do modo beneficente de autuação das entidades de assistência social.

Em outras palavras, o órgão julgador administrativo teria que considerar inconstitucional, ainda que de forma reflexa, os fundamentos do lançamento fiscal, em comparação ao decidido no Tema 32/STF.

Com as razões acima, acompanho a fundamentação do voto do I. Relator para negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess